

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEÓFILO OTONI -  
MG

0053466-26.2015

**LORENTZ LAMEGO COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.550.664/0001-85, com sede em Teófilo Otoni - MG, na Avenida Alfredo Sá nº 2.894, Bairro Centro - CEP 39.800-115 e **ATALAIA ALIMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.083.394/0001-30, com sede em Teófilo Otoni - MG, na Rua Adalberto Hollerbach nº 272, Lojas 6, 7 e 8, Bairro São Jacinto, CEP 39.801-258, ambas integrantes de um mesmo grupo econômico, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005 (LFRE), propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### PRELIMINARMENTE

As autoras, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise econômico-financeira que vem se agravando progressivamente. As razões da crise instalada são diversas e serão, adiante, descritas de modo detalhado e comprovadas por meio de toda a documentação anexa.

Cumpre-nos, entretanto, destacar de antemão que as dificuldades que passam as autoras não se resumem em falta de capital de giro momentânea e passageira. Envolvem, como causa, aspectos não só financeiros, mas principalmente econômicos e estruturais, inobstante exerçam seu objeto social em um mercado plenamente viável e promissor.

O professor WALDO FAZZIO JUNIOR, em sua obra intitulada Lei de Falência e Recuperação de Empresas, leciona que:

1

Nova Lima - MG . R. Senador Milton Campos, 35 . 11º andar . 34000-000 . Telefax: (31) 2103-9560  
Brasília - DF . Ed. Barão de Mauá . Salas 216, 218, 220 . SIG . Qd. 04 . Lote 25 . Asa Sul . 70610-440 . Telefax: (61) 3343-0170  
www.andradesilva.com.br

Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04

02  

A atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão sócio-econômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí por que urge prevenir a insolvência da empresa. Daí porque basta a presunção de insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional. O interesse de agir nos processos regidos pela LRE habita na necessidade de um provimento judiciário apto a dirimir não só a crise econômico-financeira de um empresário, mas também toda sorte de relações daí decorrentes, de modo a preservar, se possível, a unidade econômica produtiva.<sup>1</sup> (g.n.)

Desta forma, com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que a situação se prolongue e as consequências se tornem irreversíveis, as autoras encontraram na recuperação judicial o caminho para sua reestruturação e, evidentemente, para o cumprimento de suas obrigações de forma justa, leal, transparente e responsável.

## II DA COMPETÊNCIA DO FORO

Verifica-se a competência do foro empresarial da Comarca de Teófilo Otoni – MG, pelo fato de que as atividades das autoras e suas sedes encontram-se centralizadas unicamente nesta Cidade.

Isto porque, a teor do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, ***“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”***.

Assim, sendo ambas as empresas autoras sediadas em Teófilo Otoni – MG, sem qualquer filial ou unidade situada em outra comarca e exercendo suas atividades de forma centralizada nesta comarca, há que ser reconhecida a competência absoluta deste foro, fixada em razão do local.

## III DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Conforme inicialmente mencionado, as autoras pertencem a um mesmo grupo econômico, sob controle comum, formando grupo econômico de fato.

**Há que ser notado por V. Exa. a coincidência entre seus sócios e administradores, bem como o histórico da crise econômico-financeira, que demonstra a**

<sup>1</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas / Waldo Fazzio Junior – 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012. (p. 20)

2





**total ligação entre os percalços encontrados por ambas na tentativa de se complementarem financeiramente.**

Além disso, através da análise mais detida da documentação de ambas as empresas colacionada a estes autos, percebe-se o vínculo e a dependência recíproca entre elas, sobretudo quando da análise financeira e na evolução do quadro de crise, instalado simultaneamente em ambas.

**Neste aspecto, portanto, a recuperação de uma empresa pressupõe, necessariamente, a recuperação da outra.**

Dada a dependência e mais, em atenção ainda ao princípio da eficiência dos procedimentos, alçado a esta categoria pela Constituição Federal nos artigos 34 e 74, inciso II, resta justificada, por si só, a formação deste litisconsórcio ativo.

Importante frisar ainda que, com fulcro no artigo 189 da LFRE, *“Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei”*.

Desta forma, ausente o regramento específico no procedimento especial previsto na LFRE a este respeito, devem ser invocadas as regras previstas no CPC, que, em seu artigo 46, incisos I a IV, deixa clara a pertinência do ingresso do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, de forma facultativa e simples.

Veja-se o que dispõe referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

A possibilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial somente pode ser afastada quando violada a regra de competência presente no art. 3º da LFRE, que define como competente o foro em razão do local do estabelecimento.

**Por tratar-se de regra de competência absoluta, a jurisprudência tem negado a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial apenas na hipótese das sociedades empresárias não possuírem o principal estabelecimento**

3





no mesmo foro, uma vez que, neste caso, por questões geográficas facilmente seriam prejudicadas as classes credoras. E esta realidade não se aplica às empresas autoras.

Além disso, se ambas as empresas, sob administração e controle comuns, encontram-se inegavelmente em estado de crise, não há que se falar em impossibilidade de litisconsórcio ativo, uma vez que não se configura a hipótese de utilização da recuperação judicial como instrumento hábil a estender benefícios de uma a outra que deles não faz jus.

Neste sentido, destaca-se abaixo alguns julgados proferidos pelo TJMG e TJSP, plênamente aplicáveis ao caso sob análise:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA.<sup>2</sup>**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial requerida em litisconsórcio por duas sociedades empresárias distintas, cada uma delas com sede social em comarcas diversas. Alegação de serem integrantes do mesmo grupo econômico. Decisão que determina a emenda da inicial em razão da inviabilidade do litisconsórcio ativo. Natureza contratual da recuperação judicial que impõe se facilite a presença dos credores na assembleia-geral para examinar o plano da devedora. **A distância entre os estabelecimentos principais das empresas requerentes causa dificuldades incontornáveis à participação dos credores, notadamente os trabalhadores, nos conclaves assembleares realizados em comarcas distintas. Princípio da preservação da empresa e da proteção aos trabalhadores, ambos de estatura constitucional que, se em conflito, devem ser objeto de ponderação para a prevalência do mais importante.** Tutela dos trabalhadores em razão da hipossuficiência. Manutenção da decisão que repeliu a possibilidade do litisconsórcio ativo no caso vertente, mantida a possibilidade da emenda da inicial para que cada uma das empresas requeira a medida recuperatória individualmente, observada a regra da competência absoluta do art. 3º, da LRF. Precedente da Câmara. Manutenção da liminar para obstar a suspensão do fornecimento de serviços de telefonia por débitos anteriores ao requerimento da recuperação, que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Agravo provido, em parte, revogado o

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012

Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04



efeito suspensivo, com determinação de imediato processamento da recuperação judicial.<sup>3</sup>

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.<sup>4</sup>

Com efeito, o ajuizamento do presente pedido em litisconsórcio ativo atende ainda aos princípios da economia e celeridade processual, previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Mesmo porque o indissociável histórico de crise das autoras e a tramitação unificada da recuperação judicial, mostram-se adequadas à finalidade prevista na LFRE, de permitir o cumprimento das obrigações, a reestruturação e a preservação de ambas as empresas.

Não havendo no presente caso, portanto, qualquer violação à Lei 11.101/2005 e aos preceitos de lealdade, transparência e efetividade do procedimento, deve ser reconhecida por este juízo a possibilidade deste litisconsórcio ativo, o que desde já requer.

#### IV

#### DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme definido pela Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cabe às empresas postulantes o atendimento aos requisitos constantes dos artigos 48 e 51 daquela lei.

A seguir, referidos requisitos serão pormenorizadamente analisados, um a um.

<sup>3</sup> TJSP, Ag. I. nº 6453304400. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. DJ 15.09.2009

<sup>4</sup> TJ-SP - AI: 21161305420148260000 SP 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2014



**IV.1****DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 48 E INCISOS DA LFRE – REQUISITOS OBJETIVOS**

se que:

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O atendimento de forma cumulativa a estes requisitos encontra-se comprovado por meio dos documentos anexos a esta petição inicial, dentre os quais se destaca:

- Certidões de Regularidade na Junta Comercial, Contrato Social e demais alterações contratuais (**Doc. 04**), onde verifica-se a regularidade de ambas as empresas perante o registro de comércio e a ausência de qualquer registro de falência ou concessão de recuperação judicial.
- Certidões **negativas** de falência e recuperação judicial de ambas as empresas (**Doc. 07**).
- Certidões **negativas** do juízo criminal de ambas as empresas e sócios (**Doc. 07**).
- Declaração firmada por ambas as empresas em cumprimento ao art. 48 da LFRE. (**Doc. 09**).

Cumprido, portanto, o requisito previsto no artigo 48 da LFRE.



Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04

**IV.2****DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 51, INCISO I DA LFRE**

Conforme o disposto no artigo 51, inciso I da LFRE, deverá acompanhar a petição inicial:

Art. 51 (...) I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Deste modo, cumpre-nos apresentar o histórico das empresas, por meio do qual são expostas, de forma cronológica e detalhada, referidas causas que desaguaram na atual situação, bem como as razões que levaram à crise.

**INCISO I**

A sociedade Lorentz Lamego deu início às suas atividades no ano 2000, mediante arrendamento do "Posto Atalaia". Quando do início do exercício social, a operação do posto de gasolina apresentava baixo faturamento, com a venda aproximada de 145.000 litros de combustível, mensalmente.

Entretanto, eram excelentes as perspectivas de crescimento, sobretudo pela expectativa do aumento de número de veículos no país, o que motivou sobremaneira o investimento no negócio.

Passados alguns meses, verificou-se que as margens de lucro eram boas e, aliado a isto, foi possível apurar razoável aumento nas vendas, sobretudo pela inclusão das modalidades de utilização de cartões de crédito, cheques, etc.

Entretanto, como é de conhecimento geral, ano após ano, os preços dos combustíveis foram forçosamente mantidos através das políticas do Governo Federal, no intuito de minimizar os impactos na inflação, conforme comprovam as notícias jornalísticas anexas.

Com a manutenção do preço do produto vendido, em contrapartida ao aumento vertiginoso nos custos do negócio, a autora se viu diante de uma necessidade maior de obtenção de capital de giro, alavancado através da contratação de empréstimos e financiamentos bancários.

Há que ser ressaltado que o abastecimento nacional de combustíveis é declarado como de utilidade pública pela legislação brasileira. Neste sentido, cabe à ANP – Agência Nacional do Petróleo garantir ao consumidor brasileiro a qualidade e o suprimento dos combustíveis em todo o Brasil, sendo inúmeras as obrigações exigidas aos empresários do setor, elevando ainda mais os custos do negócio.

7

Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04

Isto porque referida Agência elabora e publica resoluções técnicas que regulam as atividades constantes do sistema nacional de abastecimento de combustíveis, atualmente composto por quase 100 mil agentes econômicos que operam em diferentes níveis.

Além disso, outro aspecto preponderante para a instalação do quadro transitório de crise foi a concorrência, sempre muito agressiva, o que fatalmente obriga o empresário a reduzir sua margem de lucro para trabalhar com competitividade, colocando-o muitas vezes em complicada situação financeira.

Estes elementos, aliados à necessidade de manutenção dos clientes, obrigou ainda a implantação das modalidades de venda a prazo, através do recebimento de cheques pré-datados ou pagamentos feitos através de cartões de crédito, mecanismos que, pela inadimplência que é costumeira e pelas altas taxas cobradas pelas administradoras de cartão, geraram ainda um aumento substancial do endividamento bancário da autora, na busca por suprir algumas perdas.

Como forma de demonstrar em termos numéricos as razões que levaram à transitória crise econômico-financeira, vê-se abaixo a tabela demonstrativa, extraída do site da Agência Nacional do Petróleo. Vejamos:

**Tabela 3.20 – Preço médio da gasolina C ao consumidor, segundo grandes regiões e unidades da Federação – 2004-2013<sup>5</sup>**

Grandes regiões e unidades da Federação	Preço médio <sup>4</sup> da gasolina C ao consumidor (R\$/litro)									
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Brasil	2,082	2,340	2,552	2,508	2,500	2,511	2,566	2,731	2,736	2,854
Região Norte	2,259	2,525	2,666	2,597	2,647	2,692	2,743	2,845	2,885	3,008
Rondônia	2,368	2,570	2,731	2,680	2,709	2,682	2,769	2,960	2,952	3,057
Acre	2,433	2,661	2,944	2,920	2,966	2,967	2,985	3,113	3,125	3,254

<sup>5</sup> Fonte: ANP/CDC (Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis).

Nota: Preços em valores correntes. - A partir de novembro de 2004, o cálculo dos preços médios passou a ser ponderado com base nas vendas informadas pelas distribuidoras.

8

Nova Lima – MG . R. Senador Milton Campos, 35 . 11º andar . 34000-000 . Telefax: (31) 2103-9560  
 Brasília – DF . Ed. Barão de Mauá . Salas 216, 218, 220 . SIG . Qd. 04 . Lote 25 . Asa Sul . 70610-440 . Telefax: (61) 3343-0170  
 www.andradesilva.com.br



Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04



Amazonas	2,112	2,569	2,562	2,467	2,442	2,567	2,613	2,776	2,889	2,992
Roraima	2,083	2,560	2,856	2,635	2,691	2,699	2,833	2,836	2,869	3,009
Pará	2,299	2,461	2,660	2,631	2,745	2,756	2,765	2,818	2,845	2,982
Amapá	2,238	2,459	2,584	2,438	2,613	2,713	2,849	2,797	2,707	2,849
Tocantins	2,202	2,504	2,750	2,727	2,739	2,735	2,824	2,911	2,911	3,043
<b>Região Nordeste</b>	<b>2,133</b>	<b>2,385</b>	<b>2,650</b>	<b>2,611</b>	<b>2,596</b>	<b>2,582</b>	<b>2,636</b>	<b>2,705</b>	<b>2,700</b>	<b>2,846</b>
Maranhão	2,065	2,348	2,735	2,726	2,650	2,598	2,583	2,648	2,641	2,824
Piauí	2,175	2,433	2,517	2,560	2,601	2,565	2,518	2,656	2,580	2,718
Ceará	2,202	2,443	2,699	2,611	2,571	2,536	2,633	2,720	2,707	2,840
Rio Grande do Norte	2,097	2,336	2,623	2,547	2,588	2,593	2,675	2,717	2,697	2,882
Paraíba	2,063	2,339	2,590	2,527	2,453	2,416	2,446	2,560	2,604	2,776
Pernambuco	2,101	2,367	2,641	2,602	2,597	2,572	2,616	2,674	2,724	2,834
Alagoas	2,204	2,556	2,802	2,805	2,760	2,694	2,726	2,825	2,763	2,885
Sergipe	2,047	2,323	2,548	2,518	2,521	2,551	2,607	2,727	2,748	2,884
Bahia	2,143	2,374	2,643	2,613	2,616	2,637	2,714	2,753	2,734	2,898
<b>Região Sudeste</b>	<b>2,023</b>	<b>2,259</b>	<b>2,478</b>	<b>2,451</b>	<b>2,444</b>	<b>2,447</b>	<b>2,514</b>	<b>2,712</b>	<b>2,718</b>	<b>2,818</b>
Minas Gerais	2,040	2,257	2,488	2,459	2,449	2,443	2,516	2,789	2,811	2,891
Espírito Santo	2,113	2,361	2,624	2,622	2,627	2,631	2,686	2,869	2,831	2,891
Rio de Janeiro	2,095	2,338	2,561	2,532	2,547	2,566	2,649	2,835	2,853	2,997
São Paulo	1,986	2,231	2,442	2,414	2,403	2,402	2,463	2,642	2,637	2,735
<b>Região Sul</b>	<b>2,163</b>	<b>2,438</b>	<b>2,610</b>	<b>2,516</b>	<b>2,506</b>	<b>2,522</b>	<b>2,571</b>	<b>2,721</b>	<b>2,725</b>	<b>2,853</b>
Paraná	2,063	2,291	2,500	2,439	2,413	2,472	2,530	2,678	2,686	2,838
Santa Catarina	2,173	2,424	2,573	2,542	2,536	2,533	2,578	2,725	2,720	2,849



Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04

Rio Grande do Sul	2,231	2,573	2,723	2,564	2,567	2,558	2,602	2,755	2,759	2,867
Região Centro-Oeste	2,180	2,430	2,656	2,616	2,585	2,653	2,659	2,831	2,819	2,959
Mato Grosso do Sul	2,245	2,560	2,755	2,711	2,709	2,668	2,649	2,729	2,781	3,000
Mato Grosso	2,453	2,751	2,952	2,896	2,754	2,725	2,772	2,892	2,970	3,018
Goiás	2,075	2,354	2,576	2,526	2,507	2,587	2,555	2,849	2,767	2,895
Distrito Federal	2,091	2,330	2,596	2,572	2,554	2,680	2,714	2,832	2,836	2,982

Verifica-se pela análise do preço do combustível, no período de 2004 a 2013, uma variação no importe de 39,37%.

Em contrapartida a este dado, a variação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado no mesmo período (01/01/2003 a 31/12/2013) foi de 97,58%, restando claramente demonstrado uma distância entre a evolução de um índice em comparação ao outro de 58,21%.

Em decorrência desta distância, resta claro que os custos do negócio em contrapartida às margens de lucro (cada vez mais reduzidas pelas políticas econômicas do governo federal), determinaram a instalação da situação de crise econômico-financeira.

Por este motivo, ao longo dos anos os sócios perceberam que, embora viável o negócio, seria preciso investir em um ramo que trouxesse maior estabilidade financeira, motivo pelo qual, em 2010, o sócio Leandro Lorentz Lamego deu início ao exercício das atividades da Atalaia Alimentos, empresa de comércio atacadista de verduras e legumes.

Naquela oportunidade o investimento mostrava-se sugestivo, uma vez que era pequeno e as expectativas com o negócio eram interessantes, pois a margem de lucro era bem maior; o que, a princípio, trouxe a certeza de que seria possível conseguir uma maior estabilidade com o resultado de ambos os negócios.

Entretanto, a alavancagem inicial deste novo negócio ensejou custos que não foram possíveis de serem suportados, o que, em conjunto com a ausência de reservas financeiras somente fez crescer o endividamento, através de operações, sobretudo bancárias, que dificultaram honrar com as demais obrigações.



Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04



Desta forma, reorganizar a gestão financeira passou a ser elemento crucial para as empresas, caso em que fez-se uma dissolução de sociedade, com a retirada de um antigo sócio, dispensa de funcionários, em uma verdadeira reestruturação gerencial e financeira.

Entretanto, tais medidas não foram suficientes a paralisar ou inibir o endividamento.

Verificou-se, portanto, verdadeira insustentabilidade do fluxo de caixa que, contemplando o cumprimento de todas as obrigações atualmente firmadas pode ser facilmente verificado através dos relatórios gerenciais anexos (**Doc. 01**).

Portanto, diante deste quadro, restou notória a incapacidade de pagamento dos créditos, vultuosos, diga-se de passagem, e as conseqüentes dificuldades na negociação, circunstâncias que, somadas ao decréscimo do faturamento, impõe como único remédio a recuperação judicial, como instrumento de soerguimento das empresas autoras.

Aliado a isso, é de fundamental importância salientar que, inobstante seja a crise presente e relevante, não significa, de qualquer maneira, ser irreversível.

As atividades e produtos das autoras são capazes de demonstrar, cabalmente, o relevante mercado em que atuam já estando consolidadas e reconhecidas pela população da Cidade de Teófilo Otoni.

Se as autoras buscam, portanto, neste momento, a Recuperação Judicial é porque estão cientes de que contam com razões e expectativas claras e objetivas de superar a crise, diga-se, pela atividade próspera e viável.

Assim, importante perceber que o presente momento é o adequado para que as autoras busquem este provimento jurisdicional.

Neste sentido a lição do professor WALDO FAZZIO JUNIOR:

O processo de negatização da empresa oferece diversos estágios. **A recuperação judicial é remédio para curar empresas em estágios ainda não tipificadores dos chamados pontos sem retorno.** É medida processual indicada para um marco em que o empresário devedor ainda tem tempo e predisposição para enfrentar suas dificuldades financeiras. **A cessação de pagamentos pela impossibilidade de solver, de natureza patrimonial e não apenas financeira, é causa de falência. A iminência dessa situação, se a empresa for viável, é causa de recuperação.** (g.n.)

Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04

Calçadas nesta notória viabilidade é que, em tempo, as autoras buscam o provimento jurisdicional apto a dirimir a crise, em proteção ao interesse de todos os envolvidos, dentre os quais encontram-se os credores, empregados, fornecedores, parceiros e a própria sociedade.

E neste mesmo sentido, levando-se em conta a atual situação das autoras, temos como valiosas as lições de DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO que, ao discorrer sobre o princípio da preservação da empresa, conclui que:

O legislador pretendeu deixar evidente sua preferência pelo procedimento recuperatório à liquidação imposta pelo procedimento falimentar, opção esta que demonstra o reconhecimento de que altos custos podem ter sido incorridos para que fosse moldada a organização empresarial. **A manutenção da fonte produtora, com a consequente preservação da empresa, sempre que possível, impede a dissipação do esforço material envidado para a reunião da organização objetiva e subjetiva.** Afinal, ainda que por alguma razão ineficiente, eis que em crise, haverá hipótese em que a manutenção das relações jurídicas, que gravitam em torno da empresa, seja a melhor opção, não se mostrando adequada a simples realização do ativo do devedor para satisfação de seus credores. (g.n.)

Também neste diapasão o magistério de JORGE LOBO:

**A recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e dos interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento,** o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral. (g.n.)

Tendo sido demonstrado pelas autoras o histórico da crise, as razões que levaram à atual situação econômico-financeira, agravada pelo alto endividamento bancário e tendo sido juntada toda a documentação, conforme abaixo restará analiticamente demonstrado, impõe-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

12

Número do documento: 22021116570380500008285650433

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021116570380500008285650433>

Assinado eletronicamente por: MARILIA PEREIRA DE ALMEIDA - 11/02/2022 16:57:04



Por todos os fatos e fundamentos acima expostos e por toda a documentação acostada, resta, portanto, cumprido o requisito previsto no artigo 51, inciso I da LFRE.

Destarte, passa-se à análise dos demais documentos e elementos necessários ao deferimento do pedido, de forma pormenorizada.

#### IV.3

#### DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 51, INCISOS II A IX DA LFRE

Conforme o disposto no artigo 51, inciso II a IX da LFRE, as demandantes do pedido de Recuperação Judicial deverão também instruir o pedido com:

Art. 51 (...)

**II - as demonstrações contábeis** relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

**III - a relação nominal completa dos credores**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

**IV - a relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

**V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas**, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

**VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

**VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**

13





VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A documentação acostada a esta petição inicial comprova o cumprimento dos requisitos acima descritos, sobretudo em relação à estrita observância da legislação aplicável na elaboração dos documentos, tendo em vista os devidos registros e assinaturas dos profissionais especializados contratados para tanto.

Destaca-se abaixo, de forma segregada, referida documentação acostada a esta petição inicial, em relação a cada inciso do artigo 51 da LFRE. Vejamos:

**INCISO II**

- Demonstrações contábeis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social) e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa de ambas as empresas (Doc. 01)

**INCISO III**

- Relação nominal dos credores de ambas as empresas, devidamente firmado pelas devedoras, com toda a classificação e discriminação completa dos créditos (Doc. 02)

**INCISO IV**

- Relação completa de todos os empregados, devidamente firmada pelas devedoras, com toda a qualificação pessoal e dos créditos (Doc. 03)

**INCISO V**

- Certidão de Regularidade na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, certidão de inteiro teor do contrato social e todas as alterações contratuais posteriores (Doc. 04)

**INCISO VI**

- Relação dos bens particulares dos sócios de ambas as empresas devedoras (Doc. 05)



**INCISO VII**

- Extratos bancários atualizados de todas as contas, aplicações e/ou investimentos das empresas devedoras (**Doc. 06**)

**INCISO VIII**

- Certidões do cartório de protestos do domicílio das devedoras (Teófilo Otoni – MG) (**Doc. 07**)

**INCISO IX**

- Relações subscritas pelas devedoras de todas as ações judiciais em que figuram como parte (**Doc. 08**)

Por oportuno, ressalta-se que além dos documentos exigidos nos incisos acima detalhados, nesta oportunidade as autoras juntam ainda os seguintes documentos:

- **Doc. 10:** Procurações com poderes específicos outorgadas pelas devedoras.
- **Doc. 11:** Guia de custas original e comprovante de pagamento.

**V**

**DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS**

Por fim, cumprido e comprovado o atendimento a todos os requisitos subjetivos e objetivos previstos na LFRE, necessários à instrução do pedido de Recuperação Judicial, cumpre, por oportuno, demonstrar a necessidade de algumas medidas acautelatórias específicas, essenciais ao sucesso do procedimento que as autoras aqui se propõem. Este pedido mostra-se pertinente, na medida em que os artigos 798 e 799, ambos do CPC, dispõem que:

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.** (g.n.)

Art. 799 - No caso do artigo anterior, **poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.** (g.n.)





Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as autoras serão responsáveis por comunicar em todas as ações judiciais em trâmite, a suspensão de todas as medidas pelo prazo de 180 dias, a teor do disposto no artigo 6º da LFRE.

Ocorre que, neste ínterim, muitos credores poderão, até mesmo por desconhecimento do procedimento, tomar medidas prejudiciais às autoras.

**Isto porque, diante do descumprimento das obrigações, alguns credores poderão buscar a satisfação de seus créditos, mediante ajuizamento de ações de execução com pedidos liminares, pedidos de busca e apreensão de bens, arrestos, bloqueios de valores em conta, excussão de garantias contratuais, etc.**

**Tais medidas, com a posterior aprovação do plano de recuperação judicial, se tornarão inócuas ou, antes disso, poderão pela satisfação precoce de eventual crédito, prejudicar a continuidade das atividades e, conseqüentemente, a preservação das autoras, em violação ao princípio maior previsto no artigo 47 da LFRE.**

Cabe ainda ressaltar que estes efeitos indesejáveis não se restringem à excussão de bens e garantias com o intuito de satisfazer o crédito, mas também podem ocorrer com eventual protesto de títulos em cartório, ou mesmo pedido de inscrição de débitos em órgãos de proteção ao crédito, o que, por óbvio, poderá prejudicar em demasia o desenvolvimento das atividades das autoras que, muitas vezes, necessitam dos cadastros limpos para celebração de contratos com seus clientes e fornecedores.

Por este motivo, requerem seja deferido, juntamente com o processamento da presente Recuperação Judicial e todas as medidas de praxe previstas no artigo 52 da LFRE, a determinação para que sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face das autoras e/ou de seus sócios, bem como a retirada de quaisquer apontamentos nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito já existentes, com a conseqüente abstenção em relação aos futuros que porventura surjam.

## **VI DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Estando em termos a presente petição inicial, uma vez que cumpridos pelas autoras todos os requisitos constantes dos artigos 48 e 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, por todos os fatos, fundamentos e documentos necessários, requerem à V. Exa., com fulcro no artigo 52 de mesma lei:

**1. O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.**

16





2. A nomeação do Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da LFRE.
3. A dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício das atividades.
4. A ordem de suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações, execuções e medidas de qualquer natureza, movidas em desfavor das autoras e/ou dos devedores solidários, bem como as demais providências necessárias, a teor do disposto nos artigos 6º e 52, inciso III da LFRE e a retirada de quaisquer apontamentos nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito já existentes, com a consequente abstenção em relação aos futuros que porventura surjam.
5. A intimação do i. representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas de todas as esferas.

Além disso, requer seja ordenada, aos Cartórios de Protestos da Comarca de Teófilo Otoni – MG e órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), a retirada em seus cadastros de quaisquer apontamentos em desfavor das autoras, bem como a abstenção às eventuais novas anotações.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.776.436,01 (quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavo).

Nestes termos  
PEDEM DEFERIMENTO.

De Nova Lima – MG para Teófilo Otoni - MG, em 24 de março de 2015.

DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA  
OAB/MG 52.834  
OAB/SP 150.031-A  
OAB/DF 25.006

ROBERTO PAPINI  
OAB/MG 12:230

  
RODRIGO ROCHA DE SÁ MACEDO  
OAB/MG 139.463